



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.003710/2002-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-002.071 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2013  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é passível de nulidade, por ofensa ao direito de defesa, a decisão do órgão de julgamento de primeiro grau que se pronuncia de forma clara e suficiente sobre todas as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória, cuja decisão apresenta-se de forma congruente e devidamente fundamentada.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

JUROS MORATÓRIOS. COBRANÇA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Adriana Oliveira e Ribeiro e Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 15/22), resultado do trabalho de auditoria interna, realizada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos 3º e 4º trimestres de 1997, que não localizou os valores dos pagamentos vinculados aos débitos da Cofins dos meses de julho a dezembro de 1997.

Em sede de impugnação, a interessada alegou que pagou o valor correspondente ao período de apuração julho/97, no valor de R\$ 2.168,88, por esse motivo, seria nulo o feito. Alegou ainda inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic e denúncia espontânea.

Sobreveio a decisão de primeira instância, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa de ofício aplicada, com base nos argumentos resumidos no enunciado das ementas que seguem transcritos:

*DCTF. REVISÃO INTERNA. DÉBITOS DECLARADOS. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. NULIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.*

*Tratando-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração/batimento de valores declarados com aqueles recolhidos, permitido pela legislação, descabe falar de nulidade.*

*O julgamento administrativo é a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.*

*Inexistindo nos autos elementos materiais suficientes para comprovar o contrário é de se manter a exigência fiscal relativamente a débitos declarados cujos pagamentos não foram comprovados.*

*Sobre os débitos pagos fora de prazo incidirão juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais" (Súmula 1*

*CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

*SÚMULA Nº 360-Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/08/08.*

*Com fundamento no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN e na nova ordem legal trazida pela MP 135/03, que limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, é de se exonerar a multa de ofício sobre os valores declarados e não pagos.*

Em 14/2/2011, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 16/3/2011, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 73/86, em que reafirmou a alegação de nulidade da autuação, em face da utilização da taxa Selic como índice de correção dos créditos tributários. Em aditamento, alegou nulidade do acórdão recorrido, com base no argumento de que a matéria apreciada no julgamento *a quo* era diversa da matéria suscitada na peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A defesa apresentada pela recorrente cinge-se a dois pontos: a) nulidade do acórdão recorrido, sob argumento de que o órgão de julgamento de primeiro grau não havia analisado as alegações de defesa suscitadas na peça impugnatória; e b) nulidade do auto de infração, com base no argumento de que a aplicação da taxa Selic como juros moratórios afrontava o disposto no art. 110 do CTN, vez que, na realidade, a dita taxa representava juros remuneratórios e “não espelhava a realidade inflacionária nos tempos do Real.”

A primeira alegação não tem a menor procedência por dois motivos. O primeiro é que, ao contrário do que alegou a recorrente, compulsando a peça impugnatória colacionada aos autos (fls. 4/9) verifica-se que nela foram suscitadas as seguintes alegações de defesa: a) nulidade do auto de infração, porque incluía parte do valor do débito da Cofins do mês de agosto de 1997 já pago; b) aplicação do instituto da denúncia espontânea, para fim de excluir as multas cobradas; e c) inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic, para fim de correção dos créditos tributários.

O segundo, porque, analisando o inteiro teor do voto condutor do julgado recorrido, bem como enunciado da ementa, constata-se que todas as alegações de defesa suscitadas pela impugnante foram exaustivamente analisadas no voto condutor do julgado recorrido (fls. 59/62), porém, por falta de amparo legal, foram fundamentadamente rejeitadas,

com respaldo na legislação em vigor e na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, incluindo matéria sumulada.

No que tange a alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, como índice de correção dos créditos tributários federais, a matéria já foi analisada exaustivamente no âmbito deste Conselho e do Poder Judiciário, tendo se firmado entendimento de que é legal e constitucional a cobrança de tal gravame com base na variação da taxa Selic.

Entretanto, não é demais repetir que a cobrança dos juros moratórios, com base na variação da taxa Selic, está em perfeita consonância com o disposto no § 1º do art. 161 do CTN, que estabelece o seguinte, *in verbis*:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

[...]. (grifos não originais)

Assim, em conformidade com o transcrito preceito legal, o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu o seguinte regramento, *in verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

[...]

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Em relação ao assunto, cabe esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou a respeito, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança do referido gravame, conforme exposto no enunciado da ementa do Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 803.707/PR (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006), a seguir reproduzida:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. ART. 61 DA LEI N. 9.430/1996. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.*

*1. Constitui a base de cálculo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 o valor principal da dívida atualizado pela taxa Selic.*

*2. É lícita, por força do comando contido na Lei n. 9.065/1995, a aplicação da taxa Selic nos casos em que há parcelamento do*

*débito tributário ou em que há quitação total, mas com atraso. Precedentes.*

*3. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º.1.96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, a partir dessa data, exclusivamente, a taxa Selic. Desde aquela data, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.*

*4. Recurso especial improvido.*

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência deste Conselho, nos termos do enunciado da Súmula Carf nº 4, a seguir transcrito:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Logo, resta demonstrado que o cálculo dos juros moratórios, com base na variação da taxa Selic, tem amparo legal e constitucional. Ademais, por se tratar de matéria sumulada por este Conselho, tal entendimento é de obrigatória observância por seus conselheiros, sob pena da sanção prevista no inciso VI do art. 45<sup>1</sup> Regimento Interno deste Conselho.

Com base no exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

---

<sup>1</sup> "Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

[...]

VI - deixar de observar, reiteradamente, enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF expedidas, respectivamente na forma dos arts. 73 e 77 72 e 76, bem como o disposto no art. 62;

[...]"





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 07/12/2013 19:02:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 07/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 03/02/2014 e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 07/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 02/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP02.1019.15320.SQIE**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**99EB2313EEDF99029488C8B2867801220263986C**